



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000570/2007-47
Recurso n° 150.291 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.044 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Pedido de restituição
Recorrente CLEIDE MARIA LEMOS CHANG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Estando comprovado nos autos que na competência de maio de 1999 a requerente estava em gozo de auxílio doença e, mesmo assim, efetuou recolhimento de contribuição previdenciária indevidamente, cabe-lhe a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição no qual a requerente, contribuinte individual alega que pagou contribuição previdenciária indevidamente nos meses de abril e maio de 1999, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença.

Por meio do despacho de fl. 57 a autoridade tributária indeferiu o pedido sob o fundamento de que *“não cabe restituição tendo em vista que o início e cessação do benefício se deram dentro do mês.”*

A requerente apresentou recurso reconhecendo que em abril não faz jus à restituição, mas sim no mês de maio já que recebeu o benefício, bem como pagou contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Da análise documental não restam dúvidas de que a recorrente pagou indevidamente no mês de maio de 1999 contribuição previdenciária, eis que estava em pleno gozo de auxílio-doença. Tal fato fica evidentemente comprovado pela guia de recolhimento acostada às fl. 18 e o recebimento do benefício naquele mesmo mês às fl. 04.

Ora, nessa competência portanto, a segurada não recebeu remuneração, mas sim benefício previdenciário, o qual não pode ser base de cálculo das contribuições, por expressa disposição da alínea “a” do § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser restituído o valor pleiteado pela recorrente referente ao mês de maio de 1999.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Processo nº 12045.000570/2007-47
Acórdão n.º **2301-02.044**

S2-C3T1
Fl. 67



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 30/05/2011 18:32:30.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 30/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 31/05/2011 e ADRIANO GONZALES SILVERIO em 30/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.11458.X4T4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

19B9EB299D8AC1F6A55A0D6585EC17B7D3AD46DB